



**RESOLUÇÃO Nº: 229/2022**

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 de junho de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/815/2019

RECORRENTE: CEJUL E DICOCEL DISTRIB. DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201818480

CGF:06.150978-7

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS.** Levantamento Quantitativo de Estoques por meio de Levantamento Quantitativo de Estoques - Exercício 2015. Auto de Infração NULO. Ausência dos Relatórios de Entrada e Saída. Existência somente das NFE\_Destinadas.txt, NFE\_Emitidas.txt, (sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador. Vício Material. Falta dos elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2014.

Palavras-Chaves: Omissão de Entrada - Levantamento Quantitativo de Estoque - Ausência dos Relatórios de Entrada e Saída.

## RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias conforme análise do levantamento de quantitativo de estoque, constatou que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 198.455,69 no período de 01/2015 a 12/2015, sem o documento fiscal correspondente.

Em informações complementares o Auditor fiscal informou que Através do Termo de Intimação nº 2018.12996, cientificado em 11/10/2018, intimou o contribuinte a justificar as Omissões de Entradas encontradas no prazo legal de 10 dias. Passados mais de 30 dias, exatamente no dia 13/11/2018 o contribuinte entregou uma RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO (em anexo), com um CD. Que ao procedermos a análise das informações, verificamos que o CD não continha qualquer justificativa e somente apresentava os SPED's de 2014 e 2015 e ratificou os resultados encontrados na análise do quantitativo.

Informa o Auditor fazendário que recebeu os arquivos magnéticos, foi pela importa-



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

ção dos arquivos no IDEA e exportados para o ACCESS onde foram realizados testes juntamente com os documentos fiscais e indo para a montagem do estoque. O levantamento identificou que o contribuinte recebeu, no decorrer do ano de 2015, diversos itens, sem a respectiva documentação fiscal que acobertasse a transação. Essas infrações puderam ser apuradas devido à característica do software utilizado na auditoria que possibilita a montagem do saldo anual de cada item em estoque.

Fica, portanto provado que o contribuinte recebeu mercadorias, no decorrer do ano, sem a respectiva documentação fiscal. Não há possibilidade de efetuar saldas sem que antes tenham ocorrido as entradas. As entradas ocorreram, mas foram sem nota fiscal, conforme demonstramos. As ocorrências (omissão de entradas) envolvem itens sujeitos à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Cobramos o imposto (ICMS) referente a 17% e uma multa de 30%, na conformidade do previsto no RICMS.

Afirma o autuante que ficou provado que o contribuinte recebeu mercadorias, no decorrer do ano, sem a respectiva documentação fiscal. Não há possibilidade de efetuar saídas sem que antes tenham ocorrido as entradas. As entradas ocorreram, mas foram sem nota fiscal, conforme demonstramos. As ocorrências (omissão de entradas) envolvem itens sujeitos à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Que cobrou o imposto (ICMS) referente a 17% e uma multa de 30%, na conformidade do previsto no RICMS.

Juntou: 1. RELATÓRIO DE ENTRADAS, 2. RELATÓRIO DE SAIDAS, 3. RELATÓRIOS DE INVENTÁRIOS e 4. RELATÓRIO TOTALIZADOR.

Deu por infringido o artigo 127 do Dec. 24.569/97 com aplicação da penalidade prevista no artigo 123. III, da Lei 12.670/196, alterado pela Lei nº 16.258/2017 e aplicou o valor de R\$ 33.742,56 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) como "valor principal" e R\$ 59.545,71 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) a título de multa, totalizando R\$ 93.288,27 (noventa e três mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa alegando que:

1. Cerceamento de defesa, por desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por conta da negativa de entrega de planilha de informações por parte do Fiscal;
2. Indicação inexata da infração praticada pelo contribuinte, sendo genérica a autuação pelo artigo art. 127 do Dec. 24.569/97, sem apontar o inciso correspondente e ausência de explanação sobre o motivo.
3. No mérito, a defesa afirma que houve fragilidade apontada na metodologia de levantamento dos produtos aplicado pelo fiscal, falha da não junção de códigos de produtos iguais e levantados como sendo diferente o que ocasionou resultado irreal



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

da omissão de entrada, inexistindo, conseqüentemente, o fato gerador e a falta de razoabilidade na imputação da infração aplicada.

O julgador singular proferiu decisão julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2018.18480-4 pela comprovação da "omissão de entrada" verificada pelo agente do Fisco contra a empresa DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO CEARÁ LTDA com base na infração do art. 127 do Dec. nº 24.569/97 e levantamento realizado pelo que preceitua o Art. 827 do mesmo diploma, levando-se em consideração a comprovação pela impugnação ao auto, da exclusão de produtos considerados iguais por ocasião de vendas promocionais e não subtraídos de seu respectivo "código" de entrada e intimou o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue a importância de R\$ 78.029,76 (setenta e oito mil vinte e nove reais e setenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais.

<b>BASE DE CÁLCULO = R\$</b>	<b>166.020.77</b>
<b>ICMS.....R\$</b>	<b>28.223.53</b>
<b>MULTA .....R\$</b>	<b>49.806,23</b>

*Como a decisão foi parcial a favor da Fazenda Pública Estadual, encaminhou os autos para Reexame Necessário com base no Art. 104, § 2º. da Lei nº 15.614/2014.*

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi parcialmente desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, fls. 20/69 Requerendo:

1. Nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão de ter solicitado ao fiscal que remetesse por e-mail, planilha excel, os relatórios de omissão de entradas e saídas, detalhados por produtos, com fundamento no § 3º do Art. 93 da Lei 12.670/96 e Art. 4º, XIX e 5º, III, da Lei Complementar 130/2014, Código de Defesa do Contribuinte; recebeu resposta negativa por parte do autuante.
2. Requer que o auto seja julgado improcedente pois não houve indicação exata da infração praticada, o inciso do art. 127.
3. Reitera que o auto deve ser julgado nulo pela completa ausência de elementos mínimos que possibilitem a defesa do contribuinte, erro de metodologia.
4. Traz exemplos de itens os quais deveria ter sido feita junção.
5. Carência do auto de infração, inexistência do fato gerador, falta de razoabilidade para a acusação, inconsistência das omissões de entradas.
6. Que o contribuinte participa do regime de substituição tributária, pagamentos de ICMS realizados na entrada da mercadoria, inexistência de dano ao Erário do Estado do Ceará, não existência de omissão de receita.
7. Requer realização e Perícia e diligência, com os quesitos abaixo: a) Quais notas fiscais, com suas respectivas quantidades, utilizadas pelo agente fiscal, durante a



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fiscalização, que subsidiaram a indicação da OMISSÃO DE SAÍDAS? b) Qual a base de documento contábil do contribuinte, o fiscal utilizou para considerar como OMISSÃO DE SAÍDAS? c) Como o auditor fiscal conseguiu chegar ao valor de R\$ 198.485,69?

8. Por fim, reitera o pedido de nulidade da autuação, caso assim não se entenda requer a improcedência do feito fiscal, caso assim não entenda, reitera o pedido de Perícia.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame necessário, para negar-lhes provimento, mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se processo de Recurso Ordinário Nº 1/815/2019 AI.: 1/201818480 que tem como **RECORRENTE: DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, cuja autuação trata sobre omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias conforme análise do levantamento de quantitativo de estoque, constatamos que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 198.455,69 no período de 01/2015 a 12/2015, sem o documento fiscal correspondente.

Ante os argumentos recursais do autuado, observo a **nulidade** do feito fiscal por vício material, tendo em vista que no levantamento fiscal constam somente os relatórios NFE\_Destinadas.txt, NFE\_Emitidas.txt, (sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador, faltando os elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2014.

Ante o exposto, conheço o Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal por vício material, tendo em vista que no levantamento fiscal constam somente os relatórios NFE\_Destinadas.txt, NFE\_Emitidas.txt, (sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador, faltando os elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2014. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, relatado e discutidos os autos do processo **Processo de Recurso nº 1/815/2019 – Auto de Infração: 1/201818480. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal por vício material, tendo em vista que no levantamento fiscal constam somente os relatórios NFE\_Destinadas.txt, NFE\_Emitidas.txt, (sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador, faltando os elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2014. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 19ª (*décima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de agosto de 2022.

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Maria Elineide Silva e Souza**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**